



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2026 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para garantir a manutenção dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à família beneficiária que venha a superar o limite de renda familiar mensal per capita estabelecido como critério de elegibilidade ao Programa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3945/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2 023, para garantir a manutenção dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à família beneficiária que venha a superar o limite de renda familiar mensal per capita estabelecido como critério de elegibilidade ao Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para garantir a manutenção dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à família beneficiária que venha a superar o limite de renda familiar mensal per capita estabelecido como critério de elegibilidade ao Programa.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

.....
§ 5º (revogado)

I - (revogado);

II – (revogado).

§ 6º Durante o período de que trata o caput deste artigo, permanecerão inscritas no Cadastro Único para Programas



Sociais do Governo Federal (CadÚnico) as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda mensal per capita ultrapassar o limite estabelecido para a respectiva inscrição.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa parte da premissa de que a inserção e a permanência do beneficiário no mercado formal de trabalho constituem etapas essenciais para a emancipação econômica das famílias em situação de vulnerabilidade. A perda imediata do benefício em razão do aumento da renda familiar, ainda que decorrente de vínculo formal de emprego, pode gerar insegurança financeira e desestimular a busca por ocupação regular, sobretudo em contextos de instabilidade econômica.

Nesse sentido, entendemos que a autorização para a cumulação temporária da remuneração laboral com os benefícios sociais, pelo prazo definido em lei – no caso, 24 (vinte e quatro) meses –, configura um mecanismo de transição responsável, entre a condição de dependência exclusiva do benefício assistencial e a plena autonomia financeira. A previsão assegura estabilidade mínima à família durante o período inicial de inserção no mercado formal, permitindo a consolidação do vínculo empregatício e a organização do orçamento doméstico, sem a perda abrupta da proteção social.

Nesse contexto, para fins de regra de transição, propomos a supressão da previsão de limite máximo de renda per capita mensal, como critério para o desligamento imediato da família do Programa. Ademais, retiramos a redução de 50% dos benefícios financeiros durante o período de transição, como atualmente previsto. Por fim, eliminamos a autorização para que o prazo de duração da regra de transição seja alterado por ato do Poder Executivo federal. Observamos que tal prazo foi recentemente reduzido para 12 (doze) meses, por meio de ato infralegal.



Além de contribuir para a melhoria das condições de vida dos beneficiários, a proposta tende a produzir efeitos positivos no próprio mercado de trabalho. Diversos setores da economia nacional enfrentam, atualmente, escassez de mão de obra. Ao reduzir o risco associado à formalização do emprego, a proposição estimulará a oferta de trabalhadores, favorecendo a dinamização econômica e a inserção laboral dos beneficiários.

A iniciativa encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, previstos em nossa Constituição, especialmente quanto à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais. Além disso, é instrumento para valorização do trabalho como parte da dignidade da pessoa humana. Trata-se de Projeto que harmoniza proteção social e incentivo à atividade produtiva.

Diante do exposto, entende-se que a proposição representa avanço relevante na consolidação de políticas públicas voltadas à superação da pobreza por meio do trabalho, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.601, DE 19 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19:14601>

FIM DO DOCUMENTO